



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006471/2008-54
Recurso n° 913.231 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.467 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO ARTUZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 14.604,44, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 6.347,00), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.760,25), além dos juros de mora (R\$ 3.497,19).

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que os comprovantes apresentados das despesas médicas declaradas atendem aos requisitos consignados no artigo 80 do RIR e no artigo 46 da Instrução Normativa nº 15/2001. Aduziu que, também, apresentou declarações prestadas pelos profissionais confirmando a prestação dos serviços e recebimento dos valores. Considerou desnecessária a apresentação de qualquer outro documento ou comprovantes de desembolsos, pois, na maioria das vezes os pagamentos foram efetuados em moeda corrente do país. Defendeu ser a comprovação de desembolso meio alternativo de prova em caso de falta de documentação do pagamento e ou desqualificação dos recibos, circunstâncias estas inexistentes no presente caso. Neste sentido, cita decisões administrativas.

A 4ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 37/42, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO E EFETIVO SERVIÇO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 02/06/2011 (considerando feita a intimação 15 dias após sua entrega à agência postal para expedição nos casos em que for omitida a data de recebimento no aviso de recepção –AR, fl. 46, tendo em vista que o artigo 23, II, § 2º, do Decreto nº 70.235/72), o interessado, por intermédio do procurador habilitado (fl. 16), interpôs recurso voluntário de fls. 49/68, em 17/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja cancelado o presente lançamento decorrente da glosa da dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 23.080,00.

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa das despesas declaradas com os profissionais Sandro V. Roth (RS 6.000,00), Silvia Luciana A. D. Kotaka (RS 6.000,00) e Andréa R. Borges (RS 10.200,00) foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

Já, em relação ao valor de R\$ 880,00 da Síntese S/C Ltda, verificou-se que não se trata de despesa prevista no art. 80 do Decreto n" 3.000/99.

A decisão recorrida julgou procedente as referidas glosas, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso relativamente à despesas médicas declaradas referentes aos profissionais Sandro V. Roth, Silvia Luciana A. D. Kotaka e Andréa R. Borges.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento da reclamada despesa médica.

No caso sob exame, mormente considerando que a totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte são oriundos de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, que representam aproximadamente 30% dos rendimentos do autuado, sem tais comprovações sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Quanto às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin